



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019

OBJETO: Registro de Preços objetivando futura e eventual locação de estrutura para eventos festivos, tais como, palco, som, iluminação, banheiros sanitários, tendas e geradores de energia.

IMPUGNANTE: MV SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA ME / CNPJ: 24.296.390/0001-57.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MV SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA ME, aos termos do Edital de Pregão Presencial nº 002/2019, que tem por objeto Registro de Preços objetivando futura e eventual locação de estrutura para eventos festivos, tais como, palco, som, iluminação, banheiros sanitários, tendas e geradores de energia.

A íntegra desta impugnação encontra-se no sítio da Prefeitura Municipal de Amparo do Serra, no endereço: www.amparodoserra.mg.gov.br:

A citada empresa impugna o edital alegando em suma os seguintes pontos:

Não são exigidos itens de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital, documentos que comprovam a qualificação técnica, tais como: Certidão do CREA-MG da pessoa jurídica e do responsável técnico da empresa licitante, Atestando Responsabilidade Técnica de execução de serviços; Acervo Técnico; Comprovação de que o responsável técnico registro no CREA-MG, esteja presente no quadro permanente de colaboradores da empresa. Conforme previsto no ART. 30 da Lei 8.666-93;

HABILITAÇÃO, RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

ART. 7º A pessoa física ou jurídica responsável pela comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico utilizados em edificação de uso coletivo deverá cadastrar-se no CBMMG para exercício dessas atividades.

Alega ainda a impugnante que esses documentos são indispensáveis neste certame, em face da segurança dos eventos que serão realizados e obrigatoriedade dos mesmos em relação à Lei no Estado de Minas Gerais para empresas que fornecem Grupos Geradores para eventos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA ESTADO DE MINAS GERAIS

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA

A apresentar certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

A apresentação da qualificação econômica e financeira estar em consonância com as Leis; Art. 1.179 a 1.181 e § do art. 1.184 da Lei 10.406-02; art. 177 da lei 6.406-76; NBC T 2.1.1 (Res. CFC 563-83); NBC T 3.1.1 (REsp. CFC 686-90); Instrução Normativa DNRC nº 107-08; Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007.

PRELIMINARMENTE

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 5.450/2005 e do Edital.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Examinando cada ponto discorrido na peça impugnatória da empresa MV SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA ME, compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se o seguinte;

Em resposta à impugnação apresentada, saliento que a redação *do caput* dos Arts. 30 e 31 da Lei 8666/93 utilizam a expressão “limitar-se à”. Trata-se, portanto, de um limite definido pelo Legislador no que se refere às exigências de capacidade técnica e da qualificação econômico-financeira. A exigência na íntegra, do art. 30 nos editais de licitação pela Administração, não é uma obrigatoriedade.

Com intuito de garantir a segurança dos serviços prestados exigimos no item 4.5 do Termo de referencia (Anexo I) do referido Pregão a apresentação da ART (anotação de responsabilidade técnica) constando todas as informações necessárias para realização do evento, de acordo com as normas do CRE - Conselho Regional De Engenharia.

Quanto à exigência de qualificação econômico-financeira, o edital por meio do item 6.1.6 contempla a exigência da comprovação pela licitante de que não se encontra em processo de execução falimentar. Tal exigência está prevista no inciso II do art. 31 da Lei nº 8.666/93, conforme transcrito abaixo:

“Art. 31 a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(.....)

II. certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida do domicílio da pessoa física.”

Em relação a falta de previsão da exigência de qualificação técnica no edital da presente licitação, a Administração decidiu por não incluí-la, a fim de possibilitar a participação de maior número de empresas interessadas pela contratação em tela, e, conseqüentemente, privilegiar a competitividade e, com isso, obter uma proposta mais vantajosa para a Administração.

Essa discricionariedade adotada pela Administração nos estabelecimento das regras de habilitação previstas no edital, segue a linha dos ensinamentos proferidos pelo Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 13ª edição, páginas 386/387):

“(....)



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Elenco máximo e não mínimo O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos

(...)

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Ao celebrar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.

(...).”

Em relação à exigência do balanço patrimonial, Dr. Ariosto Mila Peixoto, advogado especializado em licitações e contratos administrativos, no site www.portaldelicitacao.com.br explica que, excetua-se da regra de apresentação do balanço, o disposto no artigo 3º do Decreto 8.538/15:

“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social”.

Artigo este que, justifica por si só, a falta de exigência do balanço patrimonial no edital questionado. Pois, verifica-se no caso uma das justificativas da exceção, que consiste na locação de materiais.

Por último, questiona a impugnante, sobre o *ART. 7º A pessoa física ou jurídica responsável pela comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico utilizados em edificação de uso coletivo deverá cadastrar-se no CBMMG para exercício dessas atividades.*

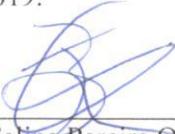
Sobre isso, entendemos que o item 4.4 do Termo de Referência (Anexo I) supre tal requisito, conforme se comprova com o trecho transcrito abaixo:

Todas as estruturas oferecidas deverão atender as normas exigidas pelo CBMMG (Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais) devendo estar de acordo com a instrução técnica e demais instruções e normativas deste órgão, devendo ainda estarem totalmente de acordo com as exigências do CREA/MG uma vez que estes órgãos fiscalizarão toda esta estrutura no município.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e pelas razões aqui apresentadas decido pela improcedência da impugnação interposta pela **MV SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA ME**, mantendo os termos do Edital e seus anexos, inclusive a data da Sessão Pública do Pregão que terá início às **14:00 horas**, do dia **27 de março de 2019**.

Amparo do Serra, 25 de fevereiro de 2019.



João Felipe Pereira Queiroz
Pregoeiro